



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 453/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 03.07.2003

PROCESSO Nº 1/000497/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200215345

RECORRENTE: L.D.B. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: Auto de infração IMPROCEDENTE, por não estar caracterizada nos autos a inidoneidade do documento fiscal de numeração 2038. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO

Ao ser procedida fiscalização no trânsito de mercadorias – POSTO FISCAL DE PENAFORTE – fora lavrado o Auto de Infração Nº 2002.15345-5 – com retenção, contra a firma Transportadora de Cargas Ltda – CNPJ 09.411.448/0002-53, O agente do Fisco constatou a inidoneidade do documento fiscal de numeração 2038, "... por conter declarações inexatas na descrição dos produtos não permitindo a perfeita identificação da operação conforme art. 131 parágrafo I e III do regulamento do ICMS."

Na peça basilar foram apontados a base de cálculo no valor de R\$ 26.602,00 (vinte e seis mil seiscentos e dois reais), trabalhada a alíquota de 17% (dezessete por cento), resultou no imposto ICMS de R\$ 4.522,34 (quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos); apontada a multa na quantia de R\$ 10.640,80 (dez mil seiscentos e quarenta reais e oitenta centavos).

Apontados os dispositivos infringidos: artigos I; 16 – inciso I – alínea 'b'; 21 – inciso II – alínea 'c'; 28; 131 – inciso I e III; 169 – inciso I; 170 – inciso IV – alínea 'b' do Decreto 24.569/97.

Sugerida a penalidade inserta no artigo 878 – inciso III alínea 'a' do Decreto 24569/97 Lei 12670/1996.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 07 a 09 dos autos, o feito fiscal é ratificado.

A nota fiscal ensejadora da acusação encontra-se anexada aos autos às fls.06.

As mercadorias em situação fiscal irregular encontram-se discriminadas às fls.03, no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 892/2002.

O presente processo compõe-se de 55 (cinquenta e cinco) folhas.

Tempestivamente, a firma a autuada apresentou defesa, às fls. 18 a 32, alegado:

- nulidade, pela falta de lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais;
- Improcedente, pois a nota fiscal corresponde aos aspectos legais;
- Parcial procedência, uma vez os preços elevados atribuídos pela fiscalização, não correspondem aos praticados no mercado.

As mercadorias em situação fiscal irregular foram liberada através de liminar às fls.35 e 36 dos autos.

A presente lide aponta a inidoneidade da nota fiscal de numeração 2038, fls. 06, por conter declarações inexatas na descrição dos produtos não permitindo a perfeita identificação da operação. Todavia, ao se comprar a respectiva nota fiscal, fls. 06, com o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM – Nº 892/2002, fls. 03, havia sim, um excedente no item grafite escolar, e mercadorias descobertas de documento fiscal = engov e melhoral adulto, descaracterizando a inidoneidade deste documento fiscal.

Motivo pelo qual decido pela **improcedência** do Auto de Infração ora analisado.

Quanto à impugnação apresentada, às fls. 18 a 32, acato as alegações de improcedência ali argüidas.

É o *relatório*
CMP

VOTO DO RELATOR

ICMS – Trânsito. Transporte de Mercadoria com Nota Fiscal considerada Inidônea.

Acusa a inicial de que a empresa autuada, transportava mercadorias da empresa Comercial Tadeu MCM Armazinhos Ltda., destinadas a empresa Guilherme Holanda Queiroz e Cia Ltda., através da nota fiscal nº 2038, considerada inidônea, por conter declarações inexatas na descrição dos produtos não permitindo a perfeita identificação da operação.

A julgadora singular ao apreciar o feito fiscal, declarou-o improcedente.

A bem verdade, o autuante se equivocou ao considerar a nota fiscal inidônea, porquanto ficou constatado o transporte de mercadorias excedentes em relação ao documento que acobertava a operação apresentando os seguintes produtos:

- 200 cx. engov. C/25 envelopes com 4 comprimidos
- 240 cx. melhoral adulto c/25 blísteres com 4 comprimidos
- 1000 cx. grafite para lapiseira – miaok - HB – 0,7 mm com 24 tubos.

Com efeito a nota fiscal nº 2038 é idônea, as mercadorias acima citadas é que estavam desacompanhadas de nota fiscal, configurando mercadorias em situação fiscal irregular.

Portanto, correta a decisão da julgadora singular, quando decidiu pela improcedência da ação fiscal.

Ante o argumentos aqui desenvolvidos, carece de sustentação a ação fiscal realizada pelo autuante, por absoluto imperativo do principio da legalidade.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em primeira instância.

É pois este o meu voto.
CMP

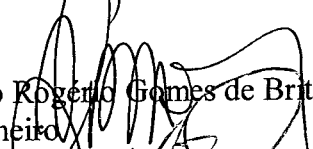
DECISÃO

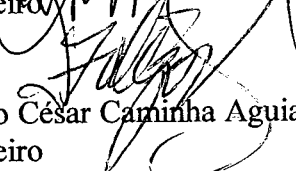
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrido **L.D.B. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA DE IMPROCEDENCIA**, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2003.


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

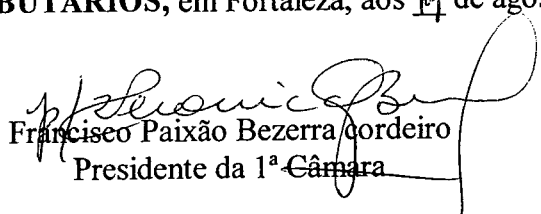

Alfredo Roberto Gomes de Brito
Conselheiro



Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

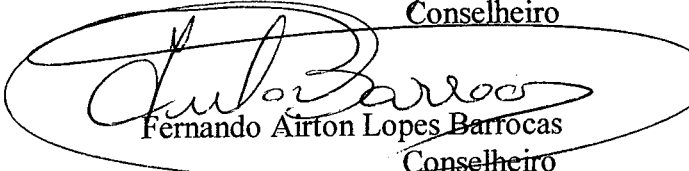

Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

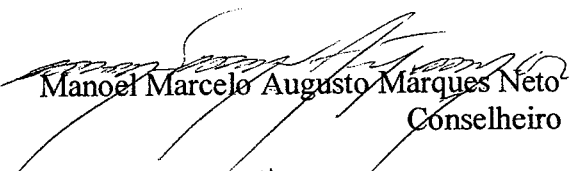
PRESENTES:

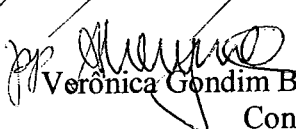

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Franciseo Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

Consultor Tributário